



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Central Rid Silva, 8º andar, Audiências sala 804, Cartório sala 808
- Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-6686 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/capital> - Email:
capital.fazenda1@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5037132-88.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO/DECISÃO

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuizou a presente ação civil pública contra BANCO C6 CONSIGNADO S.A. requerendo, em sede de tutela antecipada, seja determinada a suspensão da cobrança das parcelas relativas a empréstimos consignados que não tenham sido expressamente solicitados ou autorizados pelo consumidor, especialmente as cobranças reclamadas pelos consumidores listados na inicial.

Ao final, pede: a) seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o requerido e os consumidores que alegaram não ter anuído com o empréstimo consignado, especialmente em relação aos consumidores listados na inicial; b) sejam declarados nulos os contratos de empréstimo consignado que venham a ser apresentados pelo requerido quando não houver prova cabal de que tenham sido efetivamente celebrados pelo consumidor; c) o reconhecimento, como amostra grátis, dos valores depositados indevidamente nas contas dos consumidores ou, alternativamente, reconhecimento de que a devolução dos valores pelo consumidor deve ocorrer sem a incidência de juros ou qualquer outro encargo; d) a condenação do requerido em obrigação de fazer consistente em: d.1) devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados dos benefícios previdenciários dos consumidores; d.2) suspender a cobrança das parcelas consignadas quando o consumidor informar que não realizou a contratação até que a situação seja devidamente esclarecida; d.3) fornecer cópia do contrato de empréstimo consignado e demais termos de adesão antes da contratação do serviço pelo consumidor ou em qualquer outro momento posterior; d.4) comunicar imediatamente o consumidor sobre o serviço contratado, quando se tratar de contratação remota; d.5) cancelar o empréstimo consignado assim que solicitado pelo consumidor, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento; e) a condenação do requerido em obrigação de não fazer consistente em: e.1) não conceder empréstimos sem prévia e expressa anuência do consumidor; e.2) não dificultar o acesso do consumidor aos seus canais de atendimento ou a informações relacionadas aos serviços eventualmente contratados; e.3) não ignorar ou negar os pedidos de cópia do contrato celebrado ao consumidor; e.4) não manipular dados pessoais dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

consumidores sem sua prévia e expressa autorização; e e.5) não efetuar marketing agressivo, com reiteradas abordagens ao mesmo consumidor para o oferecimento de serviços bancários, especialmente empréstimos consignados, por qualquer canal de comunicação, sob pena de multa de R\$ 100.000 (cem mil reais) por evento que caracterize o descumprimento; e f) a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 1.000.0000,00 (dez milhões de reais).

Como fundamento dos pedidos, alegou que instaurou o Inquérito Civil n. 06.2020.00000549-1 com a finalidade de apurar a ocorrência de descontos indevidos em benefícios previdenciários, decorrentes de empréstimos consignados não solicitados por aposentados e pensionistas, que estariam sendo realizados por bancos e entidades associativas.

Disse que, no curso das investigações, diante das reclamações formuladas contra o requerido, o procedimento foi desmembrado, dando origem ao Inquérito Civil n. 06.2022.00002192-2.

Disse que, conforme apurado no referido procedimento, a prática imputada ao requerido consiste no depósito de valores, pela instituição bancária, na conta corrente de aposentados e pensionistas, sem que tenha havido contratação do serviço e que, após tomar conhecimento do fato, o que ocorre somente quando as parcelas são descontadas de seu benefício, a vítima, *"ao tentar cancelar o empréstimo e devolver a quantia recebida, depara-se com entraves criados pelo banco com a finalidade de garantir a manutenção dos descontos e, por conseguinte, o locupletamento indevido"*.

Explicou que os entraves criados consistem em não fornecer, ao consumidor, cópia do contrato de empréstimo que teria sido assinado, não atender os pedidos de estorno do valor indevidamente depositado nem de restituição dos descontos efetuados.

Esclareceu que, algumas vezes, os descontos são efetuados sem que sequer tenha sido disponibilizada qualquer quantia na conta bancária do beneficiário.

Esclareceu que a prática também viola a Lei Geral de Proteção de Dados, visto que vários consumidores sequer possuem relação com a instituição financeira, o que revela obtenção, de forma fraudulenta, de dados pessoais de aposentados e pensionistas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Afirmou, ainda, que o requerido utiliza técnicas agressivas de marketing, que consistem em se passar por atendente do INSS ou efetuar inúmeras ligações telefônicas para o mesmo consumidor oferecendo o empréstimo consignado.

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

2. Tramita, nesta unidade, a ação civil pública n. 5023667-12.2023.8.24.0023, ajuizada no dia 16/03/2023, pelo Ministério Público de Santa Catarina contra o Banco C6 Consignado S.A..

Além da identidade quanto às partes, há identidade também quanta a causa de pedir desta e da referida ação.

Os pedidos aqui formulados, contudo, são mais abrangentes que os formulados na ação acima mencionada.

Está configurada, portanto, nos termos do art. 56 do Código de Processo Civil, a continência entre esta ação e a ação n. 5023667-12.2023.8.24.0023:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Nessa hipótese, estabelece o art. 57, também do Código de Processo Civil, que "*Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas*".

No caso em apreço, a ação continente (esta ação) foi proposta no dia 10/05/2023, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da ação contida, o que impede a extinção da ação 5023667-12.2023.8.24.0023 sem julgamento do mérito e demanda a reunião dos processos para instrução e julgamento conjunto.

3. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

No presente caso, contudo, não verifico a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil que justifique o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes de oportunizar o contraditório.

4. Ante o exposto:

a) determino a reunião das ações 5023667-12.2023.8.24.0023 e 5037132-88.2023.8.24.0023 para instrução e julgamento conjuntos.

Após a apresentação da réplica nos autos n. 5023667-12.2023.8.24.0023, todas as petições, decisões e atos instrutórios deverão ser produzidos apenas nos autos desta ação.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos da ação contida, intimando-se as partes naqueles autos.

b) postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a formação do contraditório.

Versando a demanda sobre matéria de interesse público que, a princípio, não admite autocomposição, deixo de designar data para a audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, com fundamento na disposição do seu § 4º, inciso II, sem prejuízo do agendamento oportuno de audiência de saneamento compartilhado, na forma do art. 357, § 3º, do mesmo diploma legal, quando se poderá buscar a conciliação das partes com relação a questões processuais e outras matérias passíveis de transação que forem identificadas após o estabelecimento do contraditório.

Cite-se o requerido para que apresente resposta, na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se edital, para os fins do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor.

Com a resposta, em réplica.

Após, retornem conclusos para análise do pedido antecipatório.

Documento eletrônico assinado por **LAUDENIR FERNANDO PETRONCINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310043070534v30** e do código CRC **ecdc3701**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LAUDENIR FERNANDO PETRONCINI

Data e Hora: 29/5/2023, às 18:41:5

5037132-88.2023.8.24.0023

310043070534 .V30